



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.379-A, DE 2023

(Do Sr. Julio Lopes)

Altera a Lei nº 12.431, de 2011, para reinstituir o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – Renuclear; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO DE CASTRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei nº 12.431, de 2011, para reinstituir o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – Renuclear.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.15.....
.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2025.

.....” (NR)

“Art. 17. Os benefícios de que tratam os arts. 16 a 16-C poderão ser usufruídos nas aquisições, importações e locações realizadas entre 01 de julho de 2021 até 31 de dezembro de 2028 pela pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao Renuclear.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Renuclear é um benefício fiscal que foi instituído por meio da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, posteriormente alterado pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que tem como objetivo aumentar a viabilidade no desenvolvimento de usinas nucleares no País.

A proposta de extensão do prazo, previsto no art. 15, § 4º, da Lei 12.341/2011, visa possibilitar a execução de importantes projetos, como a extensão de vida útil por 20 anos da Usina de Angra 1. Essa extensão é prática



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231612053500>



* C D 2 3 1 6 1 2 0 5 3 5 0 0 * LexEdit

comum nos diversos países que detém tal tecnologia e é importante para que o ativo possa ser plenamente aproveitado.

A proposta de alteração no art. 17 da referida lei tem como objetivo permitir que a Usina de Angra 3 continue a gozar do Renuclear até a sua efetiva conclusão, projeto que teve o aval do Congresso Nacional, por meio da aprovação da MP 998, de 2020. Caso não conte com tal benefício, deve-se destacar, a energia proveniente da usina será majorada em 8%, custo esse a ser arcado pelo consumidor de energia elétrica. Lembrando que, uma vez que a energia elétrica se mostra como insumo preponderante na cadeia produtiva, esse ônus significa a majoração dos custos que, além de reduzir o potencial competitivo frente a produtores internacionais, podendo inibir investimentos internos, também aumenta os custos para o consumidor final, gerando pressões inflacionárias.

Conforme requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe mencionar que a alteração proposta representa renúncia de receitas da ordem de R\$ 407 milhões em 2022 e de R\$ 496 milhões em 2023, sem impacto previsto no corrente ano. Desse modo, tendo em vista que o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 deve ser encaminhado para o Congresso Nacional até 31 de agosto, os efeitos da presente proposta deverão ser previstos quando de sua elaboração, de modo que a projeção de receitas a ser feita pela União contemple a renúncia fiscal do RENUCLEAR para o exercício de 2024.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JULIO LOPES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.431, DE 24 DE
JUNHO
DE 2011
Art. 15 ao 17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201106-24;12431>

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2023

Altera a Lei nº 12.431, de 2011, para reinstituir o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – Renuclear.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado RODRIGO DE CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.379, de 2023, altera a Lei nº 12.431, de 2011, para reinstituir o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – Renuclear. A proposição altera a data limite, de 2017 para 2025, para aprovação junto ao Regime de projetos de implantação de obras de infraestrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear. Adicionalmente, altera a data limite, de 2020 para 2028, para que beneficiárias do Renuclear usufruam dos benefícios na aquisição, importação e locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos.

Como justificativa para a apresentação do projeto, seu autor, o insigne Deputado Julio Lopes, argumenta que a extensão do prazo visa possibilitar a execução de importantes projetos, como a extensão de vida útil por 20 anos da Usina de Angra 1, prática comum nos diversos países que detém tal tecnologia e de grande importância para que o ativo possa ser plenamente aproveitado. Adicionalmente, informa que a proposta tem o objetivo de permitir que a Usina de Angra 3 continue a gozar do Renuclear até a sua efetiva conclusão, benefício sem o qual o custo da energia produzida por esse empreendimento ficaria até 8% superior.



* C D 2 4 7 7 4 6 2 0 6 2 0 *

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encerrado o prazo de cinco sessões, de 26/05/2023 a 07/06/2023, não foram apresentadas emendas junto a esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A energia nuclear reúne atributos significativamente positivos em relação às demais fontes de geração de energia elétrica. Por um lado, é considerada limpa, por não emitir gases causadores do efeito estufa em seus processos de geração. Por outro, provém energia estável e confiável ao sistema, podendo ser despachada na base, com disponibilidade de geração firme.

Nesse sentido, as usinas nucleares podem complementar fontes renováveis de energia intermitentes, assegurando o fornecimento constante de energia quando a produção de energia por fontes como a eólica ou a solar não está disponível. Assim, entendemos que expandir a capacidade de geração de energia nuclear é uma estratégia importante para manter a matriz elétrica brasileira entre as mais descarbonizadas do mundo.

O Renuclear, instituído pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, foi um regime especial estratégico destinado a impulsionar a eficiência e a sustentabilidade das usinas nucleares no Brasil. Sua vigência contribuiu para financiar a modernização e a ampliação da capacidade operacional das usinas existentes, bem como a construção de novos empreendimentos. A retomada do Renuclear possibilitaria, portanto, não somente a redução de custos de ampliação das usinas de Angra 1 e 2, tão importantes em nosso parque gerador, como representaria redução do custo da energia proveniente da usina de Angra 3, o que favorecerá o consumidor final.



* C D 2 4 7 7 4 6 2 0 6 2 0 *

Nesse sentido, considerando o mérito da matéria no âmbito das atribuições desta Comissão, entendemos essencial reestabelecer a vigência do Renuclear como forma de assegurar a expansão da capacidade de geração de energia limpa e despachável em nosso país, com redução de ônus ao consumidor final.

Considerando o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.379, de 2023, e convidamos os Pares a acompanhar tal entendimento.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Relator

2024-3439



LexEdit

* C D 2 4 7 7 4 6 2 0 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/05/2024 14:54:03.907 - CME
PAR 1 CME => PL 1379/2023

PAR n.1

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.379, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.379/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo de Castro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júnior Ferrari - Presidente, Hugo Leal, Samuel Viana e Carlos Veras - Vice-Presidentes, Andreia Siqueira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Duarte Gonçalves Jr, Eros Biondini, Gabriel Mota, Gabriel Nunes, Geraldo Mendes, Greyce Elias, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Julio Arcoverde, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Matheus Noronha, Max Lemos, Messias Donato, Otto Alencar Filho, Padovani, Raimundo Santos, Rodrigo de Castro, Vander Loubet, Airton Faleiro, Bebeto, Cleber Verde, Dal Barreto, Danilo Forte, Diego Coronel, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Icaro de Valmir, Josias Gomes, Leo Prates, Leônidas Cristina, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Miguel Lombardi, Murillo Gouveia, Nilto Tatto, Pinheirinho, Sidney Leite, Silvia Waiãpi, Tião Medeiros, Ulisses Guimarães e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI
Presidente



* C D 2 4 6 2 1 8 8 4 4 3 0 0 *